



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001999/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, as quais destoam do objeto da autuação, negligenciando ainda a ausência do conhecimento parcial da insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão 14-27.891 – proferido, em 9.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) –, no qual esse Colegiado (7ª Turma da DRJ RPO) julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo incólume o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) Debcad nº 37.069.579-8, lavrado em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP (DRF/ATA), em decorrência da auditoria fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810200.2009.00025-5, expedido, em 21.1.2009, pela DRF/ATA.

Segundo consta do aludido AIOA Debcad nº 37.069.579-8, a Recorrente **deixou** de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, contrariando o previsto na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos contribuintes individuais, infringindo o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8.5.2003 (**CFL 59**).

Releva transcrever, abaixo, excerto do relato do Auditor Fiscal (item 4 do Relatório Fiscal):

4. *No exame da contabilidade de 2007, apresentadas ao fisco em meio papel, com o registro das contas de Despesas 3.02.02.01.0001 - Comissões sobre vendas; 302.02.01.003 - Fretes sobre vendas; 3.02.01.02.0002 - Fretes Bovinos; 3.02.01.02.0011 - Comissões de compras de bovinos; 3.02.01.05.0007- Manutenção Industrial de Maquinas, Equipamentos e Instalações; 3.02.01.05.0014 - Manutenção de Veículos, 3.02.02.02.0017 - Despachantes e Escritório; 3.02.02.02.0026 - Informática e Xérox e 3.02.02.02.0027 - Despesas com Manutenção Administrativa, a empresa sintetizou os lançamentos de tal forma a não identificar, com clareza, os beneficiários dos pagamentos, englobando pessoas físicas com pessoas jurídicas, abrigando-as na mesma conta contábil e registrando situações com e sem incidência de contribuição previdenciária, não se prontificando a apresentar integralmente os documentos idôneos pertinentes aos registros contábeis.*

4.1. *Assim, na verificação contábil, foram constatados registros de pagamentos da remuneração a contribuintes individuais em contraprestação aos serviços tomados de terceiros sem vínculo empregatício, a título de comissões de compras de bovinos e vendas de produtos da carne, fretes e carretos relativos ao transporte de bovinos e de produtos da carne, honorários profissionais e serviços diversos de manutenção, conforme planilha **Anexo I - Demonstrativo da Remuneração a contribuintes individuais**, elaborada para a constituição do crédito fiscal principal e recibos apensados por amostragem, que denotam total inobservância à legislação, não os incluindo nas folhas de pagamentos mensais, não arrecadando dos trabalhadores a contribuição prevista no artigo 4º, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003 e artigo 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048 de 1999); não contabilizando nem as contribuições a seu cargo; não os informando na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nem recolhendo as contribuições devidas.*

4.2. *Diante da ausência dos documentos e da falta de informação sobre a remuneração dos sócios administradores (Ltda.) e diretores (S/A), foram pesquisados os registros existentes no banco de dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, da Receita Federal onde consta retificadora do ano calendário 2008,*

entregue em 25/03/2009, com rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) para o diretor Rogério Alves da Cunha – CPF NP 147.895.018-84, cuja cópia faz parte do Relatório Fiscal. Essa remuneração também foi omitida nas folhas mensais de salários, portanto, as contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual não foram arrecadadas e nem informadas em GFIP.

4.3. Na contabilidade apresentada em meio papel e nos documentos apresentados, foram constatados, ainda, além do pagamento de adicional de insalubridade complementar em 09/2007, alheia à folha de pagamento dos salários, os pagamentos de benefícios concedidos aos segurados empregados através do fornecimento de cesta básica de alimentos, em desacordo com legislação vigente (art.28, §9º, “c” da Lei nº 8.212 de 1991), quais constituem parcelas in natura do salário de contribuição mensal e como tais não foram computadas nas folhas de pagamentos, nem arrecadadas as contribuições devidas pelo segurado sobre tais parcelas e nem contabilizadas as parcelas mensais a cargo da empresa.

4.4. Na verificação, tanto da conta passiva das obrigações sociais <2.01.03.02.0002 – INSS A RECOLHER>, quanto das contas de resultado <3.02.01.04.0002 - INSS MÃO DE OBRA DIRETA> (Produção) e <3.02.02.02.0005 - INSS ADMINISTRAÇÃO> (administrativas), inexistem registros contábeis das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores contribuintes individuais listados na planilha apensada ao Auto de Infração para constituição do crédito fiscal pelo descumprimento da obrigação principal, nem os valores que deles deveriam ser arrecadados, nem a parcela de sua responsabilidade (cota patronal).

Verifica-se que a Interbeef (ora Recorrente) apresentou Impugnação, em 27.11.2009, alegando: (1) cerceamento de defesa; (2) inexistência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; e (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético.

Requeru, ainda, a Autuada (ora Recorrente), a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal de dois gerentes (o administrativo e financeiro) e do contador da Empresa. Requeru, também, a juntada de novos documentos, se necessário for.

Por sua vez, em 9.3.2010, o Colegiado de Piso (7ª Turma da DRJ/RPO), ao apreciar a Impugnação – consoante Acórdão nº 14-27.891 (Decisão Recorrida) – entendeu por considerá-la **improcedente**. Transcrevo, por oportuno, o entendimento do aludido Colegiado, manifestado na ementa do mencionado Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADACÃO MEDIANTE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA.

Integra O salário de contribuição do segurado empregado a parcela paga pela empresa a título de cesta básica, se O pagamento ocorrer sem a observância do contido na legislação previdenciária específica e do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Impugnação Improcedente

Irresignada, a Recorrente interpôs, em 26.5.2010, Recurso Voluntário alegando: (1) cerceamento de defesa (preliminar); (2) ausência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético; (5) inexistência de omissão de fatos geradores em GFIP, bem como o descabimento de aplicação de multa; e (6) ter obtido liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural.

Ainda, a Recorrente requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de dois gerentes (administrativo e financeiro) e do contador da Empresa. Requer, por fim, a juntada de novos documentos, se necessário for.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. De fato, a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 27.4.2010. O Recurso Voluntário foi interposto em 26.5.2010. Portanto, dele conheço.

Como já esclarecido no Relatório, acima, a Autuação (AIOA Debcad nº 37.069.579-8) refere-se ao descumprimento, pela Recorrente, das obrigações acessórias previstas na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8.5.2003 (CFL 59)¹.

A Recorrente, segundo a Fiscalização, teria **deixado**, durante o período fiscalizado (1.5.2007 a 30.6.2008), de arrecadar (isto é, deixado de descontar das remunerações),

¹ Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

as Contribuições Previdenciárias devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, o que infringiu o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos contribuintes individuais, violando a regra prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8.5.2003 (CFL 59).

Registre-se, por oportuno, que as irregularidades praticadas pela **Recorrente** — isto é, deixar de descontar Contribuição Previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço — **foram** verificadas quando da realização da auditoria fiscal, em 2009, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810200.2009.00025-5, expedido em 21.1.2009.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Pois bem. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela **não** merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

De fato, já no item 1 do Relatório Fiscal, consta uma planilha demonstrando a existência de vários Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

Portanto, **não** acolho a preliminar arguida.

Fornecimento de Cestas Básicas

A Recorrente traz à baila, nas razões do Recurso Voluntário, o pagamento de benefícios concedidos aos segurados/funcionários, por meio do fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Contudo, essa matéria é estranha aos autos, porquanto o PAF sob apreço cuida de descumprimento de obrigação acessória. A discussão sobre a incidência, ou não, de Contribuição Previdenciária sobre as quantias dispendidas, pela Recorrente, para a aquisição de cestas básicas de alimentos distribuídas aos segurados empregados enquadra-se na seara da obrigação principal, de modo que o Recurso **não** pode ser conhecido, no particular.

Ressalte-se, além disso, que a questão da incidência, ou não, de Contribuição Previdenciária sobre os valores correspondentes ao fornecimento de cestas básicas, pela Recorrente, aos segurados empregados, foi decidida nos autos do PAF nº 15868.002007/2009-80, de minha relatoria, que tratou do AI Debcad nº 37.069.587-9.

Assim sendo, **não** conheço do Recurso, neste ponto.

Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético

Outro ponto suscitado pela Recorrente, no seu Recurso Voluntário, diz respeito a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético, afirmando que **não** houve

prejuízo ao Fisco, pois toda a documentação necessária constava em meio físico (papel), e que a Autuada (ora Recorrente) não procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, além de não ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de empresa nova no mercado.

Ocorre que — ainda que a **não** apresentação da documentação contábil em meio magnético implique descumprimento da norma prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 35) — o Auto de Infração (Debcad nº 37.069.579-8) objeto deste PAF alude à **omissão** da Recorrente quanto à **arrecadação das Contribuições Previdenciárias**, que deve ser feita (a arrecadação) mediante descontos nas remunerações dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. Em outras palavras: **não** se trata, pois, de a Recorrente deixar de apresentar documentação em meio magnético, mas, sim, de deixar de reter e recolher os aludidos tributos, o que viola o art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

Portanto, **não** conheço do Recurso, no particular.

Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A Recorrente aduz que a omissão de fatos geradores em GFIP, constatada pela Fiscalização, **não** procede; afirma que os lançamentos foram todos realizados, e que todos os beneficiários das verbas tributadas foram devidamente identificados.

Acresce, ainda, que o fato de os beneficiários pessoas físicas e jurídicas estarem agrupados **não** pode ser razão para aplicação de multa, pois **não** teria havido sonegação, eis que todos estariam identificados e comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais. Essa defesa é por demais genérica e **não** merece acolhida, eis que não logrou arredar o que foi constatado pela Fiscalização.

Porém, essa matéria **não** guarda pertinência com o Auto de Infração Debcad nº 37.069.578-0, objeto destes autos, que diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória de o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) exhibir, à Fiscalização, documentos e livros alusivos ao(s) tributo(s) alvo(s) da auditoria fiscal.

Logo, **não** conheço do Recurso, no que se refere a esta matéria.

Liminar Suspendendo a Exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural Patronal

No que concerne à argumentação desenvolvida pela Recorrente, relativamente à liminar concedida pelo TRF3 suspendendo a exigibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, **não** há o que se apreciar, uma vez que o Auto de Infração (Debcad nº 37.069.578-0) objeto deste PAF **não** contempla lançamento alusivo ao mencionado tributo.

Ademais, essa matéria refere-se a obrigação principal (exigência, ou não, do tributo) e deve ser tratada no respectivo Processo Administrativo, que, no caso, é, entre outros, o PAF nº 15868.002004/2009-46, relativamente ao AI Debcad nº 37.069.584-4.

Assim, **não** conheço do Recurso, neste ponto, também.

Multa por Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A irresignação da Recorrente, quanto à aplicação de multa por omissão de fatos geradores em GFIP, é, também, matéria que **não** diz respeito a estes autos, que cuida de descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 38).

Não conheço, também, do Recurso, neste particular.

Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes administrativo financeiro e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esclareço que o assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nego, no particular, provimento ao Recurso.

Ausência de Provas da Irregularidade Fiscal

No que tange à alegação da Recorrente, de ausência de provas, relativamente às irregularidades fiscais que ela teria cometido, depreende-se, no Recurso sob apreço, que a Empresa, *in casu*, **não** logrou demonstrar que a Fiscalização teria laborado em equívoco, quanto a todas irregularidades apontadas no Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF). A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica, no particular.

Entendo que a Recorrente **não** conseguiu infirmar as constatações da Fiscalização, relatadas no item 4 (e subitens) do Relatório Fiscal, exceto quanto à Contribuição Previdenciária sobre os valores correspondentes às cestas de alimentos fornecidas pela Empresa aos segurados empregados, que, realmente, **não** tem incidência de Contribuição Previdenciária, conforme decidido no PAF 15868.002007-2009-80, em que o **Debcad 37.069.587-9** — que é o Auto de

Infração da Obrigação Principal (AIOP) relacionada à Obrigação Acessória de que trata este PAF (15868.001999-2009-28) — **foi objeto** de análise por este Conselheiro, e de julgamento neste Colegiado, nesta data.

Então, considerando que a Recorrente **não** conseguiu arredar todas as irregularidades constatadas pela Fiscalização, cometidas pela Empresa, depreende-se que o Auto de Infração objeto deste PAF deve prevalecer.

Logo, nego provimento ao Recurso, no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo por não conhecer do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênua ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 357/363) e a recursal (f. 383/389) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

A autuação ora em espeque tem por motivo ter **deixado**, durante o período fiscalizado (1.5.2007 a 30.6.2008), de arrecadar (isto é, de descontar das remunerações) as Contribuições Previdenciárias devidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, o que infringiu o disposto na alínea “a” do inciso I do art.

30 da Lei nº 8.212, de 1991, e, também, a regra prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8.5.2003 (CFL 59).

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta evidenciado. Às f. 379 consta uma lista de alegações trazidas na peça impugnatória, tendo sido pontuado o seguinte pela instância *a quo*:

Não apreciaremos as alegações trazidas pelo fato de que a motivação para a lavratura do presente AIOP, ou seja, a constatação da não arrecadação, mediante desconto das remunerações devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, não guarda qualquer relação com tais alegações, as quais foram objetos de autos de infração distintos, lavrados nesta mesma ação fiscal, com julgamentos específicos e emissão de acórdãos próprios.

Evidenciado, portanto, que em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em teses onde sequer o interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal –, porquanto aborda matérias completamente alheias à autuação.

Mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Por derradeiro, há de ser pontuado que a obrigação acessória aqui analisada está umbilicalmente atrelada ao deslinde dos autos das obrigações principais, todas apreciadas nesta mesma sessão de julgamento. Os acórdãos dos processos de nºs 15868.002007/2009-80, 15868.002006/2009-35 e 15868.002005/2009-91, que albergam as obrigações principais, restaram assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada